

4) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, I e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e art. 137, III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94; (fls.35/36);

5) citação do sindicato e de sua casuística para apresentar defesa final (fls. 37/38);

6) Juntada da Defesa Final (fls. 39/47).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 48/50), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu os arts. 57, I e 58, XIII, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, opinando pela aplicação da penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias ao imputado, com observância ao disposto no art. 149, I, II e III, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com as inovações da Lei Complementar nº 025, de 15.08.01.

### É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que ficou comprovado que o servidor imputado violou o dever funcional previsto nos arts. 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e infringiu o disposto no art. 58, XIII, da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 48/50), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **DECIDO** com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que escandalosa e comprometedor da função policial civil, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **RAIMUNDO TELES BACELAR NETO**, Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 009279-7, por ter ele violado o dever funcional previsto nos arts. 57, I, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e infringido o disposto no art. 58, XIII, da mesma Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 13 de fevereiro de 2006.

**Bel. Robert Rios Magalhães**  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIDADE DE CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 028/GAB/2006

Teresina, 14 de fevereiro de 2006.

**ADELEGADA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 173, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01;

**CONSIDERANDO** o Despacho de Solicitação de Prorrogação de Prazo, datado de 14.02.06, da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 44/GPAD/2005, constante dos autos.

### RESOLVE

**PRORROGAR**, nos termos do art. 173, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.1994, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025/2001, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 044/GPAD/2005, instaurado por força da Portaria nº 176/GAB/05, de 06.12.05

**Publique-se;**  
**Cientifique-se;**  
**Cumpra-se.**

*Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa*  
Delegada de Polícia Civil  
Diretora da Unidade de Corregedoria  
**P. P. 0159**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí - CRMV-PI

PORTARIA CER Nº 01/2006

A Comissão Eleitoral Regional do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Piauí – CRMV-PI, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Resolução nº 749 de 17/10/2003 do CFMV, torna público que as Chapas “nº 01” e “Dignidade e Trabalho”, tendo como candidatos a presidente os Drs. Ronaldo Moraes Medeiros e Marcos José de Castro Lima requereram registro para concorrerem ao pleito que realizar-se-á em 11 de abril do ano em curso.

Como os requerentes cumpriram com as determinações constantes no artigo 18 da Resolução nº 749 de 17/10/2003 – CFMV, ficam deferidos os pedidos de registro das chapas “01” e “Dignidade e Trabalho”.

Esta Portaria deverá ser publicada no prazo de 02 (dois) dias úteis contados desta data no Diário Oficial do Estado do Piauí ou em jornal de grande circulação no Estado, como determina o § 4º da Resolução nº 749 de 17/10/2003 – CFMV.

Teresina, 14 de fevereiro de 2006

**Romildo Francisco dos Santos**  
Presidente da CER-CRMV-PI  
**P. P. 0167**